

# O conceito de direito individual homogêneo no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública

Paulo Henrique Silva Godoy<sup>1</sup>  
André Murilo Parente Nogueira<sup>2</sup>

---

**Sumário:** 1 Considerações introdutórias. 2 Conceito atual de “direitos individuais homogêneos”. 3 Conceito de “direitos individuais homogêneos” no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública. 4 Conclusão. 5 Referências.

---

## 1 Considerações introdutórias

Inicialmente, antes mesmo de adentrarmos no estudo do tema proposto, um primeiro aspecto aqui merece ser abordado, constituindo uma premissa para entendimento da reflexão a ser posta, atinente à evolução da sociedade e, como é inerente, dos conflitos de interesse havidos em seu cerne que acompanham essa tendência evolutiva.

Não há como negar que os conflitos sociais com os quais nos deparamos nos dias de hoje não correspondem àqueles perceptíveis há décadas atrás, de tal sorte que o direito necessariamente deve perceber tal contexto e transformar-se, a fim de que esteja apto a assegurar a convivência social e eliminar os litígios que naturalmente sempre existiram e continuarão a existir, contudo com diferentes características.

---

1 Procurador do Estado de São Paulo. Professor de Direito Processual na Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito

2 Advogado. Professor de Direito Processual Civil na Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito.

Assim, o viés exercido pelo Estado liberal patrimonialista, de intervenção estatal mínima na esfera particular, com vasta utilização da tutela ressarcitória em pecúnia – bens da vida resumidos a valores em dinheiro – não mais merece ser considerado no âmbito de um Estado Social, eminentemente prestacional, tal como o é o Estado Constitucional brasileiro.

A nova formatação estatal exige a participação direta do Estado, com vistas à efetivação dos direitos constitucionais daqueles que se encontram sob sua guarida, na qual o Judiciário assume relevante papel, notadamente na prestação do provimento jurisdicional coletivo.

Nesse trilhar, havendo a previsão do direito material, principalmente em sede constitucional, e sendo ele agredido ou até mesmo, antes dessa violação, mostra-se imprescindível a presença da tutela jurisdicional adequada e eficaz, que deve ter o condão de ser prestada como instrumento consagrador e protetor dos direitos substanciais, sempre com a preocupação de reflexão desse processo na própria sociedade, pensando-se assim na melhor interpretação a ser dada ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Como mencionado anteriormente, os direitos materiais que regem a vida em sociedade sofreram grande modificação, e hoje deparamos com uma realidade social que exige do Poder Judiciário uma atuação diferenciada a tutelar esses direitos e, sempre que possível, evitar a prática de atos que violem essas regras.

Portanto, é evidente que as técnicas processuais de décadas atrás não mais se mostram eficientes a provocar do órgão jurisdicional uma tutela que realmente seja a maneira adequada de proteção do direito material e das necessidades de seu titular.

Necessário, assim como o direito material evoluiu com a própria sociedade, que as técnicas processuais sejam repensadas e possuam de fato o condão de tutelar esses novos direitos, especialmente sob uma perspectiva constitucional de consagração dos direitos e efetivação dos fundamentos da República.

O aproveitamento dessas novas técnicas processuais encontra-se intimamente relacionado com a ideia de que a prestação jurisdicional

adequada e eficaz deve ser entendida como verdadeiro direito fundamental de segunda dimensão.

Estamos a cuidar de uma tutela jurisdicional adequada, na medida que o Judiciário deve se valer de instrumentos aptos a tutelarem verdadeiramente os direitos substanciais resguardados em tutela de massa.

Ganham força na atual conjectura social medidas judiciais que, valendo-se da força atribuída ao Estado-juiz, consagrem os direitos materiais, evitando a ocorrência de ações individuais repetidas – inchaço de demandas jurisdicionais de iguais causa de pedir e pedido – e insegurança jurídica decorrente de decisões contraditórias proferidas em todo o território nacional.

Um processo alheio às realidades e transformações sociais, pensado sob a ótica puramente dogmática, é um processo sem efetividade, um processo ultrapassado e, por isso, um processo que não encontra amparo no texto da Constituição de 1988, nem se aproxima de sua finalidade, motivo pelo qual o repensar de alguns “protótipos processuais” ultrapassados é indispensável, objetivando o cumprimento da ordem constitucional de prestação jurisdicional como direito fundamental protetor dos demais direitos fundamentais, quer na sua perspectiva horizontal ou vertical.

Somente através desse mote é que o Estado-juiz conseguirá cumprir o preceito do artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da *Lex Legum*, que não deve ser interpretado somente pelo prisma de acesso à jurisdição, mas sim de acesso a um processo efetivo, adequado e célere, a sanar as necessidades do direito material, procedendo-se, assim, a uma interpretação constitucional que atribui maior efetividade ao direito fundamental à tutela jurisdicional.

Dentro dessa concepção de atribuição de maior efetividade e celeridade, as disposições da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), do artigo 461 do Código de Processo Civil e do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor vão de encontro aos anseios de uma prestação jurisdicional efetiva e diferenciada, logo fazendo valer o primado de direito fundamental a essa prestação estatal, tal como previsto na Constituição da Federal.

Não obstante os avanços legislativos acima ventilados, é cediço que a Lei da Ação Civil Pública, atualmente com cerca de vinte e cinco anos, encontra-se defasada e necessitando de ajustes já discutidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, aptos a proporcionar aos operadores do Direito condições de, em um único Diploma Legislativo, sistematizar esse salutar instrumento de tutela dos interesses metaindividuais.

Nessa senda, o Projeto de Lei n. 5.139/2009, que “disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências”, em trâmite na Câmara dos Deputados, cujo texto teve a participação da professora doutora Ada Pellegrini Grinover, ganha papel de relevo. Iremos a ele nos dedicar neste estudo, não com a pretensão de abordá-lo em sua integralidade, o que, em razão da natureza deste trabalho, não se mostra possível, mas delimitado ao tema proposto concernente à conceituação dos interesses individuais homogêneos, buscando viabilizar ao operador do direito elementos suficientes para a compreensão dessa categoria de direitos, e tecendo ainda um paralelo entre o entendimento presente e o apresentado pelo projeto de lei em testilha.

## **2 Conceito atual de “direitos individuais homogêneos**

Não obstante a nomenclatura “individuais homogêneos”, é de se ventilar que estamos diante de verdadeiros direitos coletivos em sentido amplo, a serem tutelados de modo diferenciado, visando a facilitar o acesso ao Judiciário, em especial no que tange às ações que individualmente teriam reduzido valor econômico, o que poderia implicar na ausência da proteção do Estado-juiz a essas lesões e, por via reflexa, perda da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

A redação do Código de Defesa do Consumidor foi bastante resumida ao buscar definir os interesses individuais homogêneos, aduzindo, exclusivamente, como sendo os “decorrentes de origem comum”, consoante o disposto no artigo 81, parágrafo único, inciso III, desse diploma legal.

Nessa seara, coube à doutrina estabelecer mecanismos identificadores dessa categoria de direitos a serem tutelados de maneira coletiva, assim como fixar critérios aptos a identificar a natureza jurídica desse instituto, até mesmo como forma de se aferir competência, legitimidade, delimitação de parâmetros úteis ao deslinde de matérias que envolvem tal tema.

A par da discussão do cabimento da ação civil pública como instrumento eficaz à tutela dos interesses individuais homogêneos, tema que escapa aos limites deste estudo e que se encontra superado com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em especial pela redação introduzida no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, podemos notar a estrita necessidade de compreender o alcance dos “interesses ou direitos individuais homogêneos”, para então restarem consolidados como categoria de direitos protegidos pela via coletiva.

Nesse diapasão, no presente tópico buscaremos trazer à colação a definição de “interesses ou direitos individuais homogêneos” para que, em seguida, possamos confrontá-lo com o novo modelo que se pretende adotar com o Projeto de Lei n. 5.139/2009 supramencionado que, convertido em lei, vem em oportuno momento, para trazer critérios específicos da tutela coletiva via ação civil pública, sem a necessidade de transportar conceitos do processo civil tradicional individualista, formando um microsistema específico para essa tão relevante forma de proteção das massas.<sup>3</sup>

O primeiro ponto de relevo é que diferem os direitos individuais homogêneos dos direitos difusos porque estes têm indeterminação quanto aos titulares e são indivisíveis; dos direitos coletivos, porque estes também não têm titular individualizado, mas sim um grupo identificado e também têm natureza indivisível; já os individuais homogêneos, como visto, têm a titularidade perfeitamente individualizada.

Assim, os direitos individuais homogêneos têm caráter predominantemente individualizado, são perfeitamente divisíveis entre os titulares, há ordenamento da relação de titularidade com o bem da vida violado ou disputado que também, por sua vez, é perfeitamente distribuído e individualizado entre os titulares, os quais, no entanto, podem postular a proteção jurisdicional coletivamente, em face da origem comum do direito afirmado. Ou, por outras palavras, conquanto se trate de direitos individuais,

---

3 Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso, destaca: “A inexistência, dentre nós, de um Código Processual Coletivo, propriamente dito, acarreta a necessidade do traslado e aplicação, nas ações coletivas, de categorias processuais oriundas da jurisdição singular, e então coloca-se a questão de como fazer com segurança esse transbordo, mormente considerando-se que cada qual desses planos jurisdicionais parte de pressupostos próprios e busca finalidades distintas.” (*Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*, p. 106-107).

e pois fruíveis individualmente, podem ser tratados de forma coletiva, porque a lei (o Código de Defesa do Consumidor) assim o permite.

A “origem comum” merece outrossim ser analisada na perspectiva traçada pela professora Ada Pellegrini Grinover, qual seja, como sendo próxima ou remota, como ela explica:

“(…) é preciso observar que a origem comum (causa) pode ser próxima ou remota. Próxima, ou imediata, como no caso da queda de um avião, que vitimou diversas pessoas; remota, ou mediata, como no caso de um dano à saúde, imputado a um produto potencialmente nocivo, que pode ter tido como causa próxima as condições pessoais ou o uso inadequado do produto. Quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos.”<sup>4</sup>

Desse apontamento, pode-se extrair um segundo elemento identificador da categoria de direitos em estudo, qual seja, a homogeneidade, que não pode ser confundida com a “origem comum”, em especial quando remota, tal como se percebe no exemplo extraído da lição acima, no qual “não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente”<sup>5</sup>

Nesse viés, a homogeneidade deve ser analisada juntamente com os critérios da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as de caráter individual, assim como da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, no aspecto de eficácia e justiça do provimento jurisdicional, objetivando denotar a admissibilidade ou não do tratamento coletivo dos direitos individuais em litígio.<sup>6</sup>

Terceiro ponto que merece ser lembrado para delimitar a categoria de direitos em comento diz respeito à possibilidade de determinação dos membros do grupo, ou pelo menos possibilidade de determinação, que sofreram ameaça ou lesão ao seu direito, cada um de seu direito individual, ou seja, trata-se de um critério subjetivo.

4 GRINOVER, Ada Pellegrini, Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade, in *Ação civil pública*: Lei 7.347/1985, 15 anos, p. 31.

5 Ibidem, p. 33.

6 Ibidem.

O fato de origem comum acima ventilado faz com que determinada gama de indivíduos, ligados a essa mesma origem, se identifiquem e façam jus à tutela de seus direitos através do mecanismo coletivo da ação civil pública, por conseguinte, essa segunda característica é corolário lógico da anteriormente apresentada.

Corroborando esse entendimento, Hugo Nigro Mazzilli, ao tratar da diferença entre interesses coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, bem reconhece que “só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum”<sup>7</sup>

Afora isso, necessário se faz que o dano suportado possa ser aferido de forma individual, não obstante a possibilidade de tutela coletiva de seus direitos, ou seja, o dano deve ser divisível entre cada um dos sujeitos determinados ou determináveis.

A propósito, em sentido paralelo ao aqui apresentado, tem-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli que assim assevera:

“Trata-se, pois, de direitos individuais homogêneos, que se distinguem dos direitos difusos e coletivos e são definidos como aqueles ‘decorrentes de origem comum’ (art. 81 da Lei n. 8.078/90), que têm titulares determinados ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível, isto é, ‘o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo’.”<sup>8</sup>

Eis uma importante diferença entre os interesses difusos, os coletivos *stricto sensu* e os interesses individuais homogêneos: enquanto aqueles são dotados de indivisibilidade, são essencialmente coletivos, estes últimos são passíveis de fracionamento; falta-lhes a indivisibilidade, são acidentalmente coletivos, passíveis de aferição individual, tal como se percebe na possibilidade de proteção coletiva da reparação dos danos individualmente sofridos (art. 91 do CDC), na sentença condenatória genérica (art. 95 do CDC), na liquidação e execução da sentença (art. 97 do CDC) e como aponta José dos Santos Carvalho Filho que, “mui-

7 MAZZILLI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, p. 53.

8 *Ibidem*, p. 56.

to embora haja muitos indivíduos no grupo, cada um deles tem direito próprio, que pode variar sob os aspectos qualitativo e quantitativo”<sup>9</sup>

Cumpre trazer à tona os ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover que, de modo preciso, esclarece:

“A pretensão processual do autor coletivo, na ação de que trata o presente capítulo, é de natureza condenatória, e condenatória será a sentença que acolher o pedido. Nos termos do artigo 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”<sup>10</sup>

Para Patrícia Miranda Pizzol<sup>11</sup>, o direito individual homogêneo é uma criação do direito processual, não existindo um direito material individual homogêneo, mas sim direitos individuais puros que podem ser tutelados coletivamente, em razão da origem comum.

Posição interessante sobre o assunto é a de Munhoz da Cunha<sup>12</sup>, que entende que os direitos individuais homogêneos parecem se situar como uma peculiar modalidade de interesses difusos e coletivos. Após associar o conceito contido no artigo 81, inciso III, com o artigo 91, ambos do Código de Defesa do Consumidor, afirma que os direitos individuais homogêneos são “interesses metaindividuais, enquanto pressupõe interesses coordenados e justapostos que visam à obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível”, ou seja, uma condenação genérica (utilidade processual indivisível).

9 CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Ação civil pública*, p. 36.

10 GRINOVER, Ada Pellegrini et al., *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 813.

11 PIZZOL, Patrícia Miranda, *Liquidação nas ações coletivas*, p. 101.

12 CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 20, n. 77, p. 224, jan./mar. 1995.

Finalmente, esclarece o mesmo autor que “se forem indeterminados os sujeitos, poder-se-á dizer que se está diante de interesses difusos sob a modalidade de interesses individuais homogêneos” e “de outro lado, se forem determinados os sujeitos, porque integrantes de grupo, classe ou categorias de pessoas, os interesses, além de coletivos, poderão ser igualmente individuais homogêneos.”<sup>13</sup>

Com essa forma de entendimento, poder-se-á, através da ação civil pública tutelar, pela via de um único instrumento processual e uma única provocação do órgão jurisdicional, todos os lesados pela situação homogênea de origem comum causadora do dano decorrente da violação dos direitos individuais de cada um dos sujeitos que encontrem liame nessa situação fática, o que sem margem de dúvida traz inúmeros benefícios ao jurisdicionado, ao próprio Judiciário e ao Estado de Direito, em sua concepção de obtenção de segurança jurídica das relações.

## **2 Conceito de “direitos individuais homogêneos” no Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública**

A preocupação do legislador em definir no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos foi evitar que dúvidas e discussões doutrinárias, que persistiam à época sobre tais categorias, pudessem impedir ou retardar a efetiva tutela dos interesses ou direitos dos consumidores e das vítimas ou de seus sucessores. De qualquer forma, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer esses conceitos, procurou assegurar um razoável grau de previsibilidade quanto à sua utilização.

O Projeto da Nova Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 2º, ao fixar a abrangência da tutela coletiva, estabelece que, *in verbis*:

“Artigo 2º - A tutela coletiva abrange os interesses ou direitos:

I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria

---

13 CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da, ob. cit., p. 234.

ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio.”

Observa-se facilmente que o Projeto mantém os conceitos atuais de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, porém, ao tratar da conceituação dos direitos individuais homogêneos, passa a inovar, destacando, inicialmente, que a origem comum pode ser fática ou jurídica, e, na sequência, estabelece critérios para a aferição da prevalência da tutela coletiva sobre a individual.

O Ministério Público do Estado de São Paulo criou grupo de trabalho, constituído por ilustres juristas, para estabelecer propostas para alteração do Anteprojeto da Nova Lei de Ação Civil Pública. A proposta elaborada por Ricardo de Barros Leonel é no sentido de se proceder à exclusão da parte final do referido dispositivo, mantendo-se a mesma redação contida no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Apresentou o referido promotor de justiça como justificativa de sua proposta que “o resultado dessa previsão legislativa poderá ser nocivo, na medida que poderá ser interpretada com resultado inverso, ou seja, no sentido de excluir a possibilidade da tutela coletiva, se ausentes os critérios previstos no dispositivo (‘que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica e dificuldade na formação do litisconsórcio’).”

Embora se reconheça que não é tarefa fácil estabelecer conceitos e, muitas vezes, recomenda-se que a lei deva evitar tal desiderato, o legislador, ao elaborar o Projeto da Nova Lei de Ação Civil Pública (art. 2º, III), deveria, no nosso entender, manter o mesmo conceito já estabelecido pelo artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, procedendo-se a exclusão dos critérios estabelecidos para justificar a tutela coletiva.

A manutenção do conceito atual, justifica-se, em primeiro lugar, para manter a perfeita interação que existe entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). Em segundo lugar, ao estabelecer novos critérios para aferição da homogeneidade dos direitos individuais, pode acabar por prejudicar a tutela jurisdicional coletiva de tais direitos, em especial por deixar uma margem muito grande de discricionariedade na aferição de tais critérios.

Nesses quase vinte anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, a doutrina e a jurisprudência se desincumbiram muito bem da aplicação e interpretação do conceito de direito individual homogêneo, não havendo, pois, motivos para justificar a alteração do seu conceito.

#### **4 Conclusão**

No decorrer deste estudo, ainda que de forma sintética, como pela suas próprias natureza e finalidade exigem, podemos denotar que a evolução social e, por via de consequência, dos conflitos havidos em seu meio, prescindem de tratamento jurisdicional e legislativo moderno apto a acompanhar tal processo evolutivo.

Nessa toada, a proteção intersubjetiva dos direitos, com uma abordagem individualista da prestação jurisdicional, com conceitos e dogmas estabelecidos pelo Código de Processo Civil e suas influências de meados do século passado, não se mostra suficiente para acolher os anseios sociais.

Pautados no prisma da tutela coletiva dos direitos, a Lei de Ação Civil Pública vigente e o Código de Defesa do Consumidor, em paralelo ao direito fundamental de segunda dimensão de entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, revelam salutar sistema jurídico de proteção aos denominados interesses ou direitos individuais homogêneos.

Diante dessas premissas, buscamos trazer à apreciação uma conceituação de “interesses ou direitos individuais homogêneos”, na perspectiva da atual conjuntura do sistema jurídico, doutrina e jurisprudência pátrias, para, posteriormente, abordar aspectos atinentes ao Projeto de Lei n. 5.139/2009, que “disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”, que recebeu importante participação da ilustre professora doutora Ada Pellegrini Grinover.

O Projeto de Lei em comento, não obstante o inegável avanço legislativo regulatório da ação civil pública, ao versar sobre a definição das modalidades de tutelas coletivas *lato sensu*, notadamente no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, mais adequado agiria se mantivesse a atual conceituação estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A conceituação legal de outrora – até então vigente – moldada nos quadrantes de inúmeros trabalhos de respeitável esboço científico, sempre proporcionou aos aplicadores do direito diretrizes de aplicabilidade e cabimento da ação civil pública destinada à tutela dos direitos individuais homogêneos, *v.g.*, das explanações da homenageada professora Ada Pellegrini Grinover, quando relaciona o tema à supremacia do interesse coletivo em sentido *lato* em face do particular, e à eficácia do provimento jurisdicional, em comparação à proteção individual do processo civil clássico.

## 5 Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 20, n. 77, p. 224-235, jan./mar. 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985*, 15 anos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19-39.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985, 15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada*. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

